

Aspectos Iniciais

A **ação civil pública** é o **instrumento processual** previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais, de que se podem valer o Ministério Público e outras entidades legitimadas para a **defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**.

Destarte, a ação civil pública é um **processo coletivo** e não pode ser utilizada para a defesa de direitos e interesses disponíveis, nem para interesses propriamente privados, salvo se, pela sua abrangência e dispersão, puderem interessar a grupos, classes ou categorias de pessoas que se encontrem na mesma situação de fato e de direito.

A ACP, embora não possa ser chamada de ação constitucional (como a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI), tem, segundo a doutrina, um *status* constitucional, já que a Constituição coloca **a sua propositura como função institucional do Ministério Público (art. 129, II, III e IV, da CF)**, mas **sem dar-lhe exclusividade**, pois sua legitimidade é concorrente com a de outros colegitimados (art. 5º da Lei nº 7.347/85):

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

*V - a **associação** que, concomitantemente:*

*a) esteja **constituída há pelo menos 1 (um) ano** nos termos da lei civil;*

*b) inclua, entre suas **finalidades institucionais**, a **proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.***

Quanto à associação, importante lembrar que o §4º faz uma ressalva, permitindo a **dispensa do requisito de pré-constituição** pelo juiz quando haja manifesto **interesse social**, evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela **relevância do bem jurídico a ser protegido**.

A [Lei nº 7.347/85](#) regula as disposições gerais da Ação Civil Pública, mas é importante ressaltar que o [Código de Processo Civil](#) e o [Código de Defesa do Consumidor](#) serão utilizados de forma subsidiária à legislação supracitada, conforme **arts. 19 e 21**, respectivamente.

A ação civil pública, da mesma forma que a ação popular, busca proteger os interesses da coletividade. Cabe ação pública, por exemplo, quando uma comunidade é atingida pelo rompimento de uma barragem. A expressão **interesse coletivo** não está empregada em sentido restrito, mas como sinônimo de **interesse público ou geral**. Abrange, especialmente, a **proteção de direitos transindividuais**, quais sejam:

1. **Direitos difusos**, que possuem natureza indivisível, que sejam de titularidade de pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;
2. **Direitos coletivos**, também de natureza indivisível, de titularidade de grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si; e
3. **Direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Importante fazer uma observação quanto aos direitos **individuais homogêneos**, vez que decorrem de uma origem comum, possuem **transindividualidade artificial**. Os seus titulares são pessoas determinadas, o seu **objeto é divisível e admite reparabilidade direta**, ou seja, reparação individual.

O tratamento especial conferido aos direitos individuais homogêneos tem razões pragmáticas, objetivando unir várias demandas individuais em uma única coletiva por razões de **facilitação do acesso à justiça e priorização da eficiência e da economia processuais**. Como exemplo de situação que envolve direitos individuais homogêneos, a dos compradores de carros de um determinado lote que tenha ficado comprometido por um mesmo defeito de fabricação.

Ademais, como principais exemplos, o rol (exemplificativo) de direitos do **art. 1º da Lei da ACP**: **direito ao meio ambiente, do consumidor, ao patrimônio histórico ou cultural, à ordem econômica, à ordem urbanística, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social**.

Nesse sentido, conforme disposto no **art. 1º, parágrafo único da Lei nº 7347/85**, **não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários possam ser individualmente determinados**.

Assim, feita essa ressalva, essencial lembrar que existem outras hipóteses em legislação específica acerca do cabimento de ACP. A primeira aparece no ECA ([Estatuto da Criança e do Adolescente](#)), no art. 208, §1º, enquanto a segunda se encontra no [Estatuto do Idoso](#) (Lei nº 10.741/03), em seu art. 79, parágrafo único.

Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: [...]

§1º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de: [...]

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

A **competência** para processamento e julgamento da ação civil pública é do juízo do **foro do local onde ocorreu o dano** ou onde houver a ameaça de dano, conforme dispõe o **art. 2º, da Lei nº 7.347/85**. Trata-se de **competência absoluta**, logo, não cabe flexibilização pelas partes.

Caso a lesão se perpetue no âmbito nacional, a **competência será concorrente, podendo optar o legitimado ativo** por propor a demanda na **Capital de Estado** ou no **Distrito Federal**, isto, em nome do acesso à justiça e em benefício da defesa dos interesses transindividuais. Ademais, a **propositura é causa de prevenção do juízo** para todas as ações posteriores, cuja causa de pedir e objeto sejam os mesmos.

A **Lei nº 7.347/85 prevê no art. 4º a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar e, no art. 12, o mandado liminar. Ambas são formas de tutela preventiva** na busca de evitar o dano aos bens jurídicos tutelados.

Dessa forma, o Código de Processo Civil será aplicado subsidiariamente quanto à essas medidas, vez que a Lei da ACP não dispõe sobre esses procedimentos. Assim, essencial a presença dos **requisitos** desse tipo de medida, quais sejam, o ***fumus boni juris*** e ***periculum in mora***.

Por fim, quanto aos pedidos, a Ação Civil Pública pode ser **preventiva** ou **ressarcitória**, conforme o **art. 3º da Lei nº 7.347/85**, podendo ter por objeto a condenação em **dinheiro** ou por **cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer**. Dessa forma, importante também verificar a necessidade da inserção de pedido liminar, nos moldes supracitados.

Em seguida, é importante realizar apontamentos acerca da necessidade de realização de **audiência de conciliação ou mediação (art. 319, VII, CPC)**; requerer a **intimação do Ministério Público (art. 5º, §1º, Lei da ACP)**; requerer a **produção de todas as provas admitidas** no Direito; requerer a **procedência da ação** e a **sucumbência do réu**.

Ressalte-se que a ACP é uma **ação gratuita**, não sendo necessário adiantamento de custas, emolumentos ou honorários periciais. Nesse sentido, apesar da gratuidade, **deve ser apontado um valor da causa**, nos termos do **art. 291 do CPC**, que, **caso não seja auferível**, pode ser indicado no montante de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**.